



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2178650 - SP (2024/0405738-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES - SP253451
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596
ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. COMPROVAÇÃO SUBSEQUENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM POSSIBILIDADE, MESMO APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2178650 - SP (2024/0405738-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES - SP253451
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596
ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. COMPROVAÇÃO SUBSEQUENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM POSSIBILIDADE, MESMO APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Leonidas Moraes das Virgens contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso ante falta de *juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial* (fl. 254).

Nas razões, rechaçou o vício que subsidiou a inadmissão do recurso, aduzindo que o causídico subscritor da peça recursal *foi constituído com os demais advogados para atuarem no processo de execução criminal, junto a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRRIM 4ª RAJ (sob o nº 0005156-92.2022.8.26.0520), conforme Instrumento de procuração juntado às fls. 157* (fl. 258).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 282/287).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Embora devidamente intimado para regularização da representação processual – nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil –, o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

É o caso, pois, de não conhecer do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 115/STJ.

Acresço, ainda, que, mesmo que em todas as fases do processo de execução tenha se verificado regular representação do advogado que subscreveu o recurso especial, tal circunstância **não elide a obrigação do agravante de comprovar a representação do causídico que subscreveu uma determinada peça recursal quando devidamente intimado para tanto** (art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO POR PROCURADOR SEM MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA N. 115/STJ. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE.

1. No caso, a parte recorrente, no momento da interposição do recurso especial, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do apelo nobre. Mesmo diante da intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, uma vez que a procuração juntada não estava assinada pela outorgante, sendo que a apresentação da procuração com a devida assinatura somente fora efetuada em momento muito posterior ao prazo legal, o que esbarra na preclusão temporal.

2. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Não tem o condão de sanar tal vício a alegação da existência de procuração em autos diversos (apensos), pois cabe à parte providenciar a

juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte.

4. Não há se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ou da primazia do mérito quando já foi oportunizada à parte a regularização da representação processual. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.008.802/PR, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe 29/2/2024 – grifo nosso).

Assim, embora o agravante, em sede de agravo regimental (fls. 258/261), tenha deduzido argumentação no sentido de demonstrar que o advogado subscritor da peça (recurso especial) detinha poderes para atuar no feito, inclusive juntando procuração pertinente (fl. 260), é certo que tal alegação não supre o vício, ante a sua **manifesta extemporaneidade**.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. APRESENTAÇÃO DE NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Ademais, "a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.404.741/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Não se conhece do documento apresentado às fls. 220 e 234 (e-STJ) porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.543.370/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe 26/6/2024 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES A QUEM SUBSCREVEU O RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistentes instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando

poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.592.246/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe 21/6/2024 – grifo nosso).

Logo, deve ser mantida a decisão agravada.

Diviso, no entanto, **ilegalidade flagrante** apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ao manter a decisão que indeferiu o pleito de remição da pena por aprovação no ENEM, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 148/150 - grifo nosso):

[...]

Observa-se dos autos que o **agravante requereu a remição de pena em virtude de sua aprovação no ENEM**, sendo tal pleito indeferido pela MM^a. Juíza a quo sob o seguinte fundamento:

“O documento de fl. 200 dá conta de que o reeducando LEÔNIDAS MORAES DAS VIRGENS, recolhido(a) no(a) Centro de Ressocialização de Bragança Paulista, concluiu o ensino médio em data anterior à da prática do crime que originou a presente execução, o que inviabiliza a sua utilização par fins de remição.

Ora, a remição, pelo ENEM inclusive deve ocorrer apenas quando a certificação educacional possibilitar ao sentenciado a aquisição de novos conhecimentos, que não possuía quando ingressou no sistema carcerário, o que decerto não é o caso, haja vista que ele havia sido aprovado já em 2016.

Com efeito, deferir a remição pretendida deturparia a intenção do instituto, haja vista que permitiria a sentenciado já qualificado que obtivesse remição apenas por participar de prova anual a respeito de temas que já são de sua familiaridade.

Bem por isso, INDEFIRO o pedido de remição de fls. 199, reiterado às fls. 230/234”.

Em que pesem as razões expendidas pela defesa, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sabe-se que a remição de pena pelo trabalho ou estudo encontra-se disciplinada nos artigos 126 a 130, da Lei de Execução Penal, contendo procedimentos e diretrizes a serem observadas pelo magistrado.

A fim de regulamentar tal benesse, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391, que prevê, em seu artigo 3º, parágrafo único, a possibilidade de remição da pena do sentenciado que não estiver vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, realizando estudos por conta própria, obtendo aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

Verifica-se, portanto, que a possibilidade de remição de pena pela aprovação no ENEM representa verdadeiro incentivo e estímulo à atividade intelectual do reeducando, com vistas a elevar o seu nível de escolarização, possibilitando, assim, uma melhor reinserção no convívio social.

Ocorre que, no caso concreto, o agravante já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, de modo que a sua aprovação

no Exame Nacional do Ensino Médio não se deu em virtude de ter aprimorado seus conhecimentos após o início do cumprimento da pena, visto que já possuía nível de instrução suficiente para conseguir a pontuação mínima no exame ora em questão.

Ora, não há como se admitir o desvirtuamento do instituto em questão, ampliando, desarrazoadamente, as possibilidades de sua concessão, distanciando-se, assim, da finalidade precípua buscada pelo legislador, consistente na promoção do esforço individual do sentenciado na busca pelo conhecimento.

[...]

Nesse cenário, é nítido o constrangimento ilegal, uma vez que o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, quanto ao impedimento de se conceder a remição de pena pela aprovação no ENEM ao apenado que já havia concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. CURSO À DISTÂNCIA. INSTITUIÇÃO NÃO CONVENIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. REMIÇÃO DE 20 DIAS DA PENA POR MATÉRIA APROVADA. VEDADO ACRESCIMO DE 1/3 DO ART. 126, §5º DA LEI DAS EXECUÇÕES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se pleiteia a remição de pena por estudo, com base na aprovação no ENEM e na realização de curso à distância de segurança do trabalho.

2. Fato relevante. O agravante obteve notas satisfatórias no ENEM de 2019 e realizou curso à distância de segurança do trabalho. O pedido de remição foi negado pela juíza de primeiro grau, com base em parecer técnico que indicou que o agravante já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional e que o curso à distância não estava integrado ao projeto político-pedagógico da unidade prisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena.

4. A questão também envolve a possibilidade de remição de pena por curso à distância realizado sem supervisão ou integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A remição de pena por curso à distância requer que o curso seja oferecido por instituição autorizada ou conveniada com o Poder Público e que haja controle da carga horária pela autoridade prisional, o que não ocorreu no caso em análise.

6. A jurisprudência desta Corte admite a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria.

7. No caso, o agravante faz jus à remição de 100 dias de pena por ter obtido aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENEM, conforme entendimento consolidado desta Corte. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.357.392/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. CONCLUSÃO PRÉVIA DO ENSINO MÉDIO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Em verdade, o remédio heroico não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF, o que não se revela o caso dos autos.

2. Sobre o tema, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça não ser "cabível a remição penal por aprovação no Enem ao reeducando que concluiu o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez e diploma oficial atesta que não foi desenvolvido durante os regimes fechado ou semiaberto" (REsp n. 1.913.757/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 935.071/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso).

Não é outra a opinião do ilustre parecerista (fl. 282 - grifo nosso):

Processo Penal. Agravo regimental em R Esp. Execução penal. Pleito de remissão da pena. 1. **É possível a remição de pena por aprovação no ENEM ao reeducando que concluiu o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional. Precedentes do STJ.** 2. Pelo provimento do agravo regimental a fim de reconhecer o direito do agravante à remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas **concedo habeas corpus** de ofício em favor do agravante, a fim de cassar a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu o pleito de remição da pena por aprovação no ENEM, determinando que outra seja proferida, mediante observância do entendimento acima fixado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.178.650 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0405738-5

Número de Origem:

00041130920248260502 00051569220228260520 15010259420228260618 41130920248260502
4113092024826050200051569220228260520 51569220228260520

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES - SP253451
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596
ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONIDAS MORAES DAS VIRGENS
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES - SP253451
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596
ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025